



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001168-73.2009.815.0181 – 2ª Vara de Guarabira.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Alessandro Alves da Silva

ADVOGADO: Carlos Alberto Silva de Melo

EMBARGADO: Justiça Pública

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES – OMISSÃO – NÃO APRECIÇÃO DE PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO – ART. 44 DO CP – NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DA OMISSÃO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – PERSONALIDADE AFETA AO COMETIMENTO DE CRIMES – IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA – ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Constatada omissão pela não apreciação de questão posta na apelação, impõe-se a sua apreciação em sede de embargos.

O ora embargante, conforme bem salientado pelo magistrado de origem, registra contra si uma série de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a conduta social e os antecedentes, voltados para prática de crimes, possuindo contra si instaurados vários processos e condenações, ainda que pendentes de trânsito em julgado, não sendo socialmente recomendável a conversão, por não ser suficiente para atingir as finalidades da pena.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em acolher os embargos com efeitos integrativos, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes manejados por Alessandro Alves da Silva contra o acórdão de fls. 398/404, que negou provimento à apelação por ele impetrada.

Aduz o embargante omissão, na medida em que não se apreciou, no acórdão, o pedido subsidiário, no sentido de converter a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Requer o acolhimento dos embargos, suprindo-se a omissão e deferindo-se o pedido alternativo de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A Procuradoria de Justiça, em contrarrazões, manifestou-se pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, que lhe seja dado provimento (fls. 413/416).

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, verifica-se, de fato, não ter sido apreciada a questão referente ao cabimento da conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito prevista no art. 44 do CP, razão pela qual se impõe o suprimento da omissão, com a análise da questão em testilha.

Em que pese a constatação da omissão, não há que se modificar o entendimento posto na decisão embargada.

Com efeito, embora a pena definitiva aplicada por esta Corte não tenha ultrapassado 04 (quatro) anos de reclusão, nem o crime tenha sido praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, mister consignar que o ora embargante, conforme bem salientado pelo magistrado de origem, registra contra si uma série de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a conduta social e os antecedentes, voltados para prática de crimes, possuindo contra si instaurados vários processos e condenações, ainda que pendentes de trânsito em julgado, não sendo socialmente recomendável a conversão, por não ser suficiente para atingir as finalidades da pena.

O fato dos autos ocorreu na cidade de Pilõezinhos/PB, **no ano de 2001**, quando o embargante, visando tirar proveitos próprios, comprou os contracheques de Francisco Soares dos Santos, alterando, posteriormente, seus valores, falsificando, ainda, a assinatura da vítima, fato este que culminou em sua condenação perante o juiz comarcão, cuja sentença foi confirmada por esta Egrégia Corte de Justiça, com o incremento de pena, pelo reconhecimento da qualificadora do crime de falsidade ideológica.

Não obstante, depreende-se do farto histórico de antecedentes criminais (fls.250/252) ser o increpado afeto à prática de crimes de responsabilidade de funcionários públicos, o que demonstra a insuficiência da aplicação das penas restritivas de direitos para repressão do crime e prevenção contra o cometimento de novos delitos de igual ou diversa natureza.

No mesmo diapasão, é a orientação do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. INFRINGÊNCIA AO ART. 381, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VÍCIO INEXISTENTE. DEFICIÊNCIA DE

DEFESA TÉCNICA. INOVAÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO E DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recorrente sido condenado a dois anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, sem recurso do Ministério Público, constata-se que já decorreram mais de quatro anos desde a publicação da sentença condenatória, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do mesmo diploma, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

(...)

4. No que diz respeito à nulidade processual por deficiência de defesa técnica, constata-se que a questão foi suscitada apenas nas razões do recurso especial, configurando uma inovação na lide, motivo porque não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância.

5. Conquanto seja primário e a sanção corporal que lhe fora aplicada não ultrapasse o patamar de quatro anos, inviável o estabelecimento do regime prisional aberto, visto que foi reconhecida a existência de circunstância judicial desfavorável decorrente do alto grau de reprovabilidade da conduta do paciente.

6. De igual maneira, **não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, porquanto, com espeque no art. 44, III, do CP, não socorrem ao réu as circunstâncias judiciais.**

7. Agravo regimental prejudicado em parte e, na outra extensão, negado-lhe provimento.

(AgRg no REsp 1096081/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM O OBJETIVO DE REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES DIVERSAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal.

II. As omissões alegadas pelo embargante consistem, na verdade, em inconformismo da parte com o decidido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, irresignação esta que não pode ser acolhida, em sede de Embargos Declaratórios, os quais não se prestam à revisão, rediscussão e reforma de matérias já decididas.

III. A alegada contradição existente entre o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condenou o embargante pelo crime de uso de documento falso, e a afirmação, contida no aresto embargado, no sentido de que o embargante teria praticado falsidade ideológica, não autoriza a oposição de Embargos Declaratórios, na medida em que a contradição, a ser sanada pela via dos embargos de declaração, deve ser interna, relativa a pontos diversos da mesma decisão, e não entre decisões diferentes.

IV. O acórdão embargado, ao tratar do regime inicial de cumprimento da pena e da não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não foi omissivo, mantendo o entendimento, sufragado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a **análise do art.59**

do Código Penal, além de ser utilizada na fixação da pena-base, também foi sopesada na determinação do regime inicial semiaberto, assim como na negativa de substituição da pena, destacando, como desfavorável, o exame da conduta social do réu e dos motivos do crime.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa da prestação jurisdicional" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 894.522/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/10/2011).

VI. Inexistindo, no acórdão embargado, as omissões e contradições apontadas, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração.

VII. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1043207/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 18/06/2013)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos, sanando a omissão, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, mantendo o improvimento da apelação do réu, por ser incabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator